



PROJETO DE LEI Nº 261, DE 11 DE agosto 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 11 de agosto 2016  
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigação das Escolas Públicas e Privadas, no âmbito estadual, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade-TDAH.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos escolares públicos e privados, no âmbito do Estado de Goiás, ficam obrigados a disponibilizar nas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos que potencialmente sejam motivos de distração.

Art. 2º Para atendimento ao Art. 1º, será necessária a apresentação por parte dos pais ou responsável pelo aluno, um laudo médico que comprove a TDAH.



Parágrafo único: É direito do aluno diagnosticado, por laudo emitido por neurologista, a realização de atividades e provas durante o ano letivo em local diferenciado e com maior tempo para o desenvolvimento das mesmas.

Art. 3º As escolas das redes pública e privada, deverão prever e prover na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2016.

DIEGO VAZ SORGATTO

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A escola tem um papel fundamental na sociedade, na promoção da formação e socialização dos alunos, sendo essencial que haja garantias no sentido de inserir todos estes, inclusive viabilizando aos que têm qualquer nível de dificuldade, condições especiais e atendimento diferenciado. Entre os aspectos legais que buscam garantir e assegurar a inserção de alunos com necessidades educacionais especiais está a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional – LDB, lei nº9.394 de 20 de dezembro de 1996, que em um de seus capítulos trata e especifica o direito do aluno com necessidades educacionais especiais e o dever da instituição escolar em assegurar a adequação no processo de ensino.

Sabe-se que crianças com TDAH são capazes de aprender, mas tem dificuldades de concentração na escola devido ao impacto que os sintomas têm sobre um bom desempenho nas atividades. Assim compreende-se a importância de adaptações e adequações das salas de aula, dos materiais didáticos, além da postura do professor e de sua prática pedagógica.

Arrumar a sala de modo a haver bom acesso de todos, a disposição do espaço, do tempo e dos móveis, deve ser uma preocupação para atender as necessidades específicas desses alunos, de modo que favoreça, ao máximo, sua participação total na dinâmica da aula.

Pode-se perceber que o desempenho escolar dos alunos com TDAH apresenta uma estreita relação com as práticas de seus professores em sala de aula, sendo refletidos em seus comportamentos suas experiências do âmbito escolar. Para um maior sucesso é necessária uma mudança de atitude e postura frente aos alunos com necessidades específicas,



além de uma busca contínua por novas metodologias e técnicas de ensino que adequem o aluno com TDAH.

É de fundamental importância que a escola esteja preparada para receber estes alunos, sendo uma luta constante a inclusão de todas as crianças em um contexto de aprendizado, onde todos têm direito a oportunidades, segundo suas necessidades. É no convívio com os colegas que as crianças aprenderão a lidar com as regras e com estrutura da vida social.

Por tais razões, conto com o apoio dos ilustres Pares.



DIEGO VAZ SORGATTO  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016002441**

Data Autuação: 11/08/2016

Projeto : 261-AL  
Origem : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor : DEP. DIEGO SORGATTO;  
Tipo : PROJETO  
Subtipo : LEI ORDINÁRIA

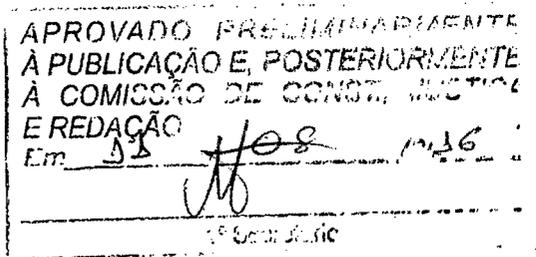
Assunto:  
DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO ESTADUAL, A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH.



2016002441



PROJETO DE LEI Nº 261, DE 11 DE agosto



Dispõe sobre a obrigação das Escolas Públicas e Privadas, no âmbito estadual, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade-TDAH.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos escolares públicos e privados, no âmbito do Estado de Goiás, ficam obrigados a disponibilizar nas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos que potencialmente sejam motivos de distração.

Art. 2º Para atendimento ao Art. 1º, será necessária a apresentação por parte dos pais ou responsável pelo aluno, um laudo médico que comprove a TDAH.



Parágrafo único: É direito do aluno diagnosticado, por laudo emitido por neurologista, a realização de atividades e provas durante o ano letivo em local diferenciado e com maior tempo para o desenvolvimento das mesmas.

Art. 3º As escolas das redes pública e privada, deverão prever e prover na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM                    DE                    DE 2016.

  
DIEGO VAZ SORGATTO  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A escola tem um papel fundamental na sociedade, na promoção da formação e socialização dos alunos, sendo essencial que haja garantias no sentido de inserir todos estes, inclusive viabilizando aos que têm qualquer nível de dificuldade, condições especiais e atendimento diferenciado. Entre os aspectos legais que buscam garantir e assegurar a inserção de alunos com necessidades educacionais especiais está a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional – LDB, lei nº9.394 de 20 de dezembro de 1996, que em um de seus capítulos trata e especifica o direito do aluno com necessidades educacionais especiais e o dever da instituição escolar em assegurar a adequação no processo de ensino.

Sabe-se que crianças com TDAH são capazes de aprender, mas tem dificuldades de concentração na escola devido ao impacto que os sintomas têm sobre um bom desempenho nas atividades. Assim compreende-se a importância de adaptações e adequações das salas de aula, dos materiais didáticos, além da postura do professor e de sua prática pedagógica.

Arrumar a sala de modo a haver bom acesso de todos, a disposição do espaço, do tempo e dos móveis, deve ser uma preocupação para atender as necessidades específicas desses alunos, de modo que favoreça, ao máximo, sua participação total na dinâmica da aula.

Pode-se perceber que o desempenho escolar dos alunos com TDAH apresenta uma estreita relação com as práticas de seus professores em sala de aula, sendo refletidos em seus comportamentos suas experiências do âmbito escolar. Para um maior sucesso é necessária uma mudança de atitude e postura frente aos alunos com necessidades específicas,



além de uma busca contínua por novas metodologias e técnicas de ensino que adequem o aluno com TDAH.

É de fundamental importância que a escola esteja preparada para receber estes alunos, sendo uma luta constante a inclusão de todas as crianças em um contexto de aprendizado, onde todos têm direito a oportunidades, segundo suas necessidades. É no convívio com os colegas que as crianças aprenderão a lidar com as regras e com estrutura da vida social.

Por tais razões, conto com o apoio dos ilustres Pares.



DIEGO VAZ SORGATTO  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Juan

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16/08 /2016



PROCESSO N.º : 2016002441  
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigação das escolas públicas e privadas, no âmbito estadual, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Diego Sorgatto, dispondo sobre a obrigação das escolas públicas e privadas, no âmbito estadual, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH.

A proposição visa obrigar as escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Goiás, a disponibilizarem, nas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos que potencialmente sejam motivos de distração.

Ainda, concede ao aluno diagnosticado com o citado transtorno o direito de realizar atividades e provas em local diferenciado e com maior tempo para o desenvolvimento das mesmas.

Afirma-se na justificativa que as que crianças com TDAH são capazes de aprender, mas tem dificuldades de concentração na escola devido ao impacto que os sintomas têm sobre um bom desempenho nas atividades. Assim, se compreende a importância de adaptações e adequações das salas de aula, dos materiais didáticos, além da postura do professor e de sua prática pedagógica. Arrumar a sala de modo a haver bom acesso de todos, a disposição do espaço, do tempo e dos móveis, deve ser uma preocupação para atender as necessidades específicas desses alunos, de modo que favoreça, ao máximo, sua participação total na dinâmica da aula.

Por fim, assevera-se que é de fundamental importância que a escola esteja preparada para receber esses alunos, sendo uma luta constante a inclusão de todas as crianças em um contexto de aprendizado, onde todos têm direito a oportunidades, segundo suas necessidades. É no



convívio com os colegas que as crianças aprenderão a lidar com as regras e com estrutura da vida social.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a elogiável intenção do deputado, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra em óbice constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Entendemos que as medidas impostas à Secretaria de Estado de Educação interferem na organização administrativa e, desta forma, são alcançadas pela vedação contida no art. 20, §1, II, alínea "e", combinada ao conteúdo do art. 37, inciso XVIII, alínea "a", da Carta Estadual.

Ademais, percebemos que o instrumento normativo legal não é o meio mais adequado para a pretensão explanada na proposição em tela. Isso porque cabe à Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos, através da edição de ato normativo próprio, dispor sobre especificidades inseridas no âmbito escolar, a exemplo de posicionamentos de assentos ou realização de provas em locais diferenciados e com maior prazo para alunos portadores de TDAH.

Corroborando com esse entendimento os seguintes dispositivos, constantes na Lei Complementar Estadual nº 26 de 1988 (Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás):

Art. 5º. Parágrafo único. Caberá ao Estado, através da Secretaria Estadual de Educação, a coordenação da política estadual de educação; e aos Municípios, por intermédio das Secretarias de Educação, a política municipal.

Art. 6º A articulação e a coordenação do Plano Estadual de Educação são exercidas pela Secretaria Estadual de Educação, como órgão executivo e de coordenação, pelo Conselho Estadual de Educação como órgão normativo, e pelo Fórum Estadual de Educação como instância de consulta e de articulação com a sociedade.

Art. 7º O Estado de Goiás, através da Secretaria Estadual da Educação, tem a incumbência de:

I organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições do seu sistema de educação;

II estruturar o seu sistema de educação em forma de:

d) órgãos de educação estadual.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação exerce atribuições do Poder Público Estadual em matéria de educação, competindo-lhe, especialmente:



I planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas à educação no Estado de Goiás;

Art. 10 Os atos de administração, que esta lei subordinar a prévio pronunciamento e deliberação do Conselho Estadual de Educação, não poderão antes disto ser praticados pela Secretaria de Estado da Educação, ou por qualquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 11 Respeitado o disposto no artigo anterior, à Secretaria de Estado da Educação cabe expedir, às autoridades e entidades sob sua jurisdição, todas as instruções que se fizerem reclamadas para a fiel execução das leis da educação.

Art. 14 Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições:

VI estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição;

XIV sugerir às autoridades providências para a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Educação que, de qualquer modo, possam interessar à sua expansão e melhoria;

XV elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica.

Constata-se, portanto, que o projeto de lei sob análise viola o Princípio da Separação dos Poderes, no momento em que adentra em matéria a ser disciplinada privativamente pelo Poder Executivo (Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos).

Outrossim, a própria Lei Complementar nº 26 de 1998, em seu artigo 80 e seguintes, já dispõe sobre a educação especial destinada a alunos com transtornos globais de desenvolvimento, *in verbis*:

Art. 80. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A educação especial se constitui num conjunto de recursos pedagógicos e de serviços de apoio que atendam o direito à educação de todos os alunos com necessidades educacionais especiais.



§ 3º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado e condições estruturais adequadas às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 4º O atendimento educacional dá-se em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua inclusão nas classes comuns de ensino regular.

§ 5º A oferta de educação especial, dever constitucional do poder público, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 81. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades;

III – professores com qualificação adequada, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns, observado o previsto no parágrafo único, do art. 84, desta Lei, observado que o Estado qualificará e subsidiará os corpos docente e técnico da rede regular de ensino, para prestarem atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente em parceria com as instituições de nível superior:

IV educação especial para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade e condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Por fim, entendemos, com a devida vênia, que a proposta em comento poderá não trazer resultados positivos ao educando portador do TDAH, uma vez que não se pode condicionar um melhor aprendizado do aluno ao simples local em que o mesmo se senta em sala de aula. Além do mais, provável consequência do que se sugere na proposição será a discriminação do educando especial por parte de seus colegas, causando prejuízos psicológicos e sociais ao aluno. Dessa forma, verificamos que o projeto de lei não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, face à inconstitucionalidade apresentada, somos pela **rejeição** da presente proposição.

É o relatório.



SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Agosto de 2016.

  
DEPUTADO JEAN  
RELATOR

FAS



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo N° 2441/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 09 / 2016.

Presidente :



## DESPACHO

REJITADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 26 DE ABRIL DE 2017.

1º SECRETÁRIO

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed text "1º SECRETÁRIO".



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

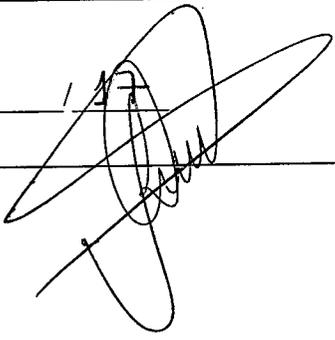
PROCESSO NÚMERO: 2441/2016

Ao Sr.(a) Deputado (a)  Alvaro Guimarães

Sala SOLON AMARAL

**PARA RELATAR:**

Em 03 / 05 / 17

Presidente:  



PROCESSO N.º : 2016002441  
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigação das Escolas Públicas e Privadas, no âmbito estadual, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade - TDAH.

## RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei n. 261, de 11 de agosto de 2016, de autoria do Deputado Diego Sorgatto, *dispõe sobre a obrigação das Escolas Públicas e Privadas, no âmbito estadual, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade - TDAH.*

Ao tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto foi considerado inconstitucional por violar o Princípio da Separação dos Poderes ao tratar de matéria de competência do Poder Executivo (Secretaria Estadual de Educação e seus órgãos). O parecer do nobre deputado Jean foi pela rejeição. Entretanto, o Plenário desta Casa entendeu por rejeitar o parecer contrário da CCJR.

Cabe a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

O presente projeto visa contribuir com a inclusão dos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, proporcionando a eles uma melhor posição na sala de aula para evitar a distração e, com isso, favorecer a aprendizagem.

Nesse contexto, pondera-se que o espaço da sala de aula é dinâmico e requer práticas pedagógicas pontuais para atender os alunos, no caso concreto, de acordo com as especificidades inerentes a cada um deles. Assim, essas necessidades vão muito além da determinação de lugares fixos para que os alunos com TDAH possam assistir as aulas diariamente.

Nessa acepção, o processo de inclusão contemporaneamente depende sobremaneira do olhar metucioso do educador, pois este é o grande mediador de situações específicas, imediatas e, portanto, esse olhar é imprescindível para a evolução e para o respeito à necessidade de cada aluno, seja este portador de TDAH ou não.

Assim, a forma correta de disposição das carteiras na sala de aula vem evoluindo ao longo da história. Desse modo, como exemplo, não há como determinar, adotando-se o Princípio da Razoabilidade, os primeiros lugares aos alunos com TDAH em uma sala de aula com carteiras disponibilizadas em círculo ou em agrupamentos de quatro carteiras.



Nesse cerne, conforme bem ponderado pela CCJR em seu relatório, além do projeto ser considerado inconstitucional, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, a proposta poderá não trazer resultados positivos ao educando com TDAH, pois este poderá, inclusive, em razão da definição de lugares para sentarem na sala de aula, sofrer discriminação (*Bullying*) dos colegas e até mesmo a autodiscriminação, sendo que em ambos os casos poderá gerar grande constrangimento ao portador de TDAH, o que de fato não favorece o processo de aprendizagem, muito pelo contrário: isso pode causar danos irreparáveis ao educando.

Por tais razões, diante do delineado, por se tratar de assunto de natureza específica da área, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, para colher o parecer técnico da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (Seduc-Go) - Gerência de Ensino Especial (GEEE).

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em                    de                    de 2017.

  
DEPUTADO ALVARO GUIMARAES

Relator



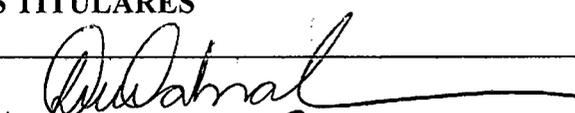
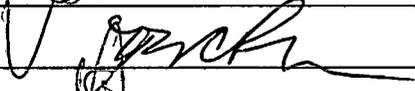
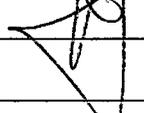
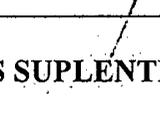
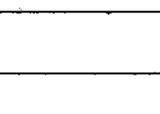
PROCESSO NÚMERO: 2441/2016

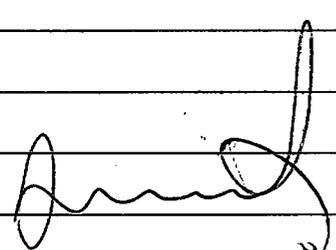
A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator DEP. ÁLVARO GUIMARÃES Convertendo em diligência

Sala Sidon Jansen

Em 17 / 05 / 2017

DEPUTADOS TITULARES		
01	KARLOS CABRAL (PDT) Presidente	
02	VIRMONDES CRUVINEL (PPS) Vice-Presidente	
03	HENRIQUE CESAR (PSDB)	
04	LISSAUER VIEIRA (PSB)	
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
06	LIVIO LUCIANO (PMDB)	
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	

DEPUTADOS SUPLENTE		
01	SANTANA GOMES (PSL)	
02	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)	
03	DR. ANTÔNIO (PR)	
04	JEAN (PHS)	
05	JEFERSON RODRIGUES (PRB)	
06	WAGNER SIQUEIRA (PMDB)	
07	LUIS CESAR BUENO (PT)	



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de Educação,  
Cultura e Esporte

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Ofício. Nº 002/2017 – C.E.C.E.

Goiânia, 18 de maio de 2017



Sra.

Prof. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte

Gerência de Ensino especial (GEE)

Av. Anhanguera, 7171 – St. Oeste Cep: 74.110-010 Goiânia-Go Tel.:3201-3077

Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Educação, Cultura e Esporte deliberaram a conversão em Diligência do Processo nº 2441/2016, de autoria do Deputado Diego Sorgatto, cujo conteúdo acompanha este ofício.

Assim sendo, solicitamos a essa Secretaria, se possível no prazo de até 15 (quinze) dias, as informações necessárias para que o nobre Deputado Álvaro Guimarães possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

**DEPUTADO CARLOS CABRAL**

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Gerência Especial da Secretaria  
Geral da Seduc/Goias

*Recebo*

Em 20/05/17 às 15:55

Recebemos

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – CECE

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231 Setor Oeste, Sala 210  
CEP: 74.019-900 – Goiânia – GO – Fone/Fax: (62) 3221-3169- E-mail: [cece@assembleia.go.gov.br](mailto:cece@assembleia.go.gov.br)



Memorando nº 29/2017- SUPEX/SUPI

Goiânia, 11 de dezembro de 2017

Da: Superintendência de Inclusão

Para: Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte – Prof. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira.

**Assunto:** Resposta ao Memorando nº 002/2017- C.E.C.E. emanado do Gabinete do Deputado Karlos Cabral - Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa de Goiás.

Senhora Secretária,

Em resposta ao Memorando nº 002/2017- C.E.C.E., a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (Seduce), esclarece nos seguintes termos:

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM-V),

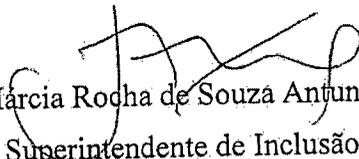
A característica essencial do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) é um padrão persistente de desatenção e/ou hiperatividade, (...). Em ambos os domínios [atenção e hiperatividade], seis (ou mais) (...) sintomas devem persistir por pelo menos seis meses, em um grau que é inconsistente com o nível de desenvolvimento, e tem um impacto negativo diretamente sobre as atividades sociais e acadêmicas/profissionais. (...) Os tradicionais subtipos de TDAH (predominantemente desatento, predominantemente hiperativo-impulsivo e combinado) são considerados como apresentações no DSM-5 (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013).

Como se verifica na definição supracitada, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, ainda que caracterizado pela desatenção e hiperatividade, apresenta vários subtipos e seus sintomas variam, em grau e qualidade, de pessoa para pessoa. Sendo assim, no âmbito educacional, ao se propor medidas que visem garantir acesso, participação e aprendizagem aos alunos com TDAH (ou outros tipos de necessidade educacional especial), importa que as ações contemplem as necessidades e perfil de aprendizado de todos, sem que isso prejudique as especificidades de cada um, visto que, inclusive esses grupos são diversos e heterogêneos. As propostas educacionais devem, portanto, ser alinhadas aos princípios de equidade e igualdade de oportunidade.

Com efeito, quanto ao posicionamento das carteiras em sala de aula, garantir que todos os alunos com TDAH se sentem nas fileiras da frente pode ser benéfico para alguns, mas pode não responder às necessidades especiais de determinados grupos. Cabe-nos muito mais, dar continuidade às ações de formação continuada de professores para que estes aprimorem suas práticas pedagógicas na perspectiva do currículo flexível, atendendo às diferenças em sala (inclusive no tocante à questão de “atenção” e da “hiperatividade”).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos.

Respeitosamente,

  
Márcia Rocha de Souza Antunes  
Superintendente de Inclusão

Márcia Rocha de S. Antunes  
Superintendente de Inclusão  
Decreto de 14/11/2017  
Diário Of. nº 22.687



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS  
O POVO DA CIDADANIA



Comissão de Educação,  
Cultura e Esporte



Ofício. Nº 002/2017 – C.E.C.E.

Goiânia, 18 de maio de 2017.

Sra.  
Prof. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira  
Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte  
Gerência de Ensino especial (GEE)  
Av. Anhanguera, 7171 – St. Oeste Cep: 74.110-010 Goiânia-Go Tel.:3201-3077

Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Educação, Cultura e Esporte deliberaram a conversão em Dilligência do Processo nº 2441/2016, de autoria do Deputado Diego Sorgatto, cujo conteúdo acompanha este ofício.

Assim sendo, solicitamos a essa Secretaria, se possível no prazo de até 15 (quinze) dias, as informações necessárias para que o nobre Deputado Álvaro Guimarães possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

DEPUTADO KARLOS CABRAL

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Gerência Especial da Secretaria  
Geral da Educação

EM 25/05/17 às 15:55

Recebemos



PROCESSO N.º : 2016002441  
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigação das escolas públicas e privadas, no âmbito estadual, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH.

### RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Diego Sorgatto, dispondo sobre a obrigação das escolas públicas e privadas, no âmbito estadual, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH.

Ao tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu parecer desfavorável à matéria. Entretanto, em primeira fase de discussão e votação, tal parecer foi rejeitado, acarretando o encaminhamento da matéria a esta Comissão.

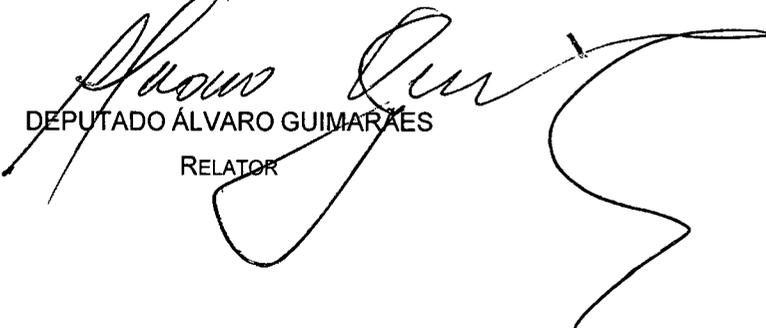
Em relatório preliminar, requisitei parecer técnico da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, o que foi feito. Retornando os autos, cumpre a esta relatoria avaliar conclusivamente a proposta, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

A resposta aos questionamentos formulados no âmbito desta Comissão chegou a esta Casa Legislativa, por meio do memorando nº 29/2017 – SUPEX/SUPI proveniente da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte. No documento afirmou-se que “garantir que todos os alunos com TDAH se sentem nas fileiras da frente pode ser benéfico para alguns, mas pode não responder às necessidades especiais de determinados grupos”. Ademais, “cabe-nos muito mais, dar continuidade às ações de formação continuada de professores para que estes aprimorem suas práticas pedagógicas na perspectiva do currículo flexível, atendendo às diferenças em sala (inclusive no tocante à questão de atenção e da hiperatividade)”.

Realmente, entendemos que a proposta em comento poderá não trazer resultados positivos ao educando portador do TDAH; uma vez que não se pode condicionar um melhor aprendizado do aluno ao simples local em que o mesmo se sinta em sala de aula. Além do mais, provável consequência do que se sugere na proposição será a discriminação do educando especial por parte de seus colegas, causando prejuízos psicológicos e sociais ao aluno. Dessa forma, verificamos que o projeto de lei não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo, por outro lado, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** da presente proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de                      de 2017.

  
DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES

RELATOR



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Comissão de Educação  
Cultura e Esporte  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



PROCESSO NÚMERO: 2441/2016

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o  
Parecer do Relator DEP. ALVARO GUIMARÃES

Sala SOLON AMARAL

Em 21 / 03 / 2018.

DEPUTADOS TITULARES	
01	KARLOS CABRAL (PDT) Presidente
02	VIRMONDES CRUVINEL (PPS) Vice-Presidente
03	TALLES BARRETO (PSDB)
04	LISSAUER VIEIRA (PSB)
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
06	LIVIO LUCIANO (MDB)
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	LUCAS CALIL (PSL)
02	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)
03	DR. ANTÔNIO (PR)
04	JEAN CARLO (PHS)
05	JEFERSON RODRIGUES (PRB)
06	WAGNER SIQUEIRA (MDB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E  
A VOTAÇÃO  
Em 05/06/2018  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.  
Em 06/06/2018  
1º Secretário



**ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar